

Torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os materiais didáticos distribuídos pela União no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica conterão obrigatoriamente mensagens educativas impressas em suas capas e contracapas.

Art. 2º É vedada a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito de qualquer rede pública de educação básica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2011.

**MARCO MAIA
Presidente**